



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 488/2025

Processo: 39990/2025

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Dispensa de Licitação. Emergencial. Art. 75, VIII, da Lei 14.133/21 – Secretaria Municipal de Turismo e Desporto - R\$39.600,00 – Locação de Geradores. Empresa OKARA – PUBLICIDADE, PROMOÇÃO LTDA (CNPJ 02.298.257/001-05)

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 16/09/2025, às 16 horas e 57 minutos, com o propósito de contratação Emergencial da empresa **OKARA – PUBLICIDADE, PROMOÇÃO LTDA (CNPJ 02.298.257/001-05)** para a prestação de serviços de locação de 02 geradores (12 diárias de 12 horas), para o fornecimento contínuo de energia elétrica para o evento “Festejos Farroupilhas”, a ser realizado dos dias 13 a 21 de setembro de 2025, na Avenida Osvaldo Aranha s/n, ao lado da Igreja Matriz, em Cidreira, no valor de R\$39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), conforme pedido da Secretaria Municipal de Turismo e Desporto, pela via da dispensa de licitação descrita no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compra nº 1382/2025 (fl.01);
- b) Reserva de Dotação Orçamentária nº 848 (fl.02);
- c) Memorando nº 131/2025 (fl.03);
- d) Termo de Referência (fls.04/17)

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários a o atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



- e) Termo de Designação de Fiscal de Contrato (fl.18);
- f) Termo de estimação de valores (fls.19/20);
- g) Proposta Orçamentária da Empresa **CAROLINA L. DE MEDEIROS LTDA (CNPJ 19.915.017/0001-63)** (fl.21);
- h) Proposta Orçamentária da Empresa **SOUTH POWER – TRANSPORTES E GERADORES DE ENERGIA FIABANE LTDA (CNPJ 91.448.738/0001-71)** (fl.22);
- i) Proposta Orçamentária da Empresa **OKARA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES (CNPJ 02.298.257/0001-05)** (fl.23);
- j) Solicitação Formal dos Orçamentos (fls.24/26);
- k) Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 010/2025 (fls.52/64);
- l) Documentos da Empresa **OKARA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES (CNPJ 02.298.257/0001-05)**:
 - 1. Comprovante de inscrição do CNPJ (fl.27);
 - 2. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal (fl.28);
 - 3. Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls.29/33);
 - 4. Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes ISS (fl.34);
 - 5. Declaração Conjunta (fl.35);
 - 6. Comunicação de Enquadramento Microempresa (fls.36/37);
 - 7. CND Trabalhista (fl.38);
 - 8. CND Estadual (fl.39);
 - 9. Certidão Cível Negativa Falimentar (fls.40/41);
 - 10. Certificado de Regularidade do FGTS (fl.42);
 - 11. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal – Cidreira (fl.43);
 - 12. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal – Viamão (fl.44);
 - 13. Documento de Identificação da Sócia Administradora (fl.45).
- m) Despacho Departamento de Compras para Setor de Licitações (fl.46);
- n) Minuta Contratual (fls.47/50);
- o) Despacho Setor de Licitações para parecer jurídico (fl.51);

Verificou-se a ausência de Notas Fiscais de contratações anteriores e Pesquisa no Banco de Preços/Licitacon.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, é estabelecida a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, vejamos:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag. 870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Existem, entretanto, algumas exceções à realização de procedimentos formais de licitação, como é o caso das contratações baseadas na emergência ou calamidade pública.

Com efeito, verifica-se que o processo de dispensa de licitação sob exame tem por objeto a contratação emergencial de empresa **OKARA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES (CNPJ 02.298.257/0001-05)** para a prestação de serviços de locação de 02 geradores 120KWA (12 diárias de 12 horas), para o fornecimento contínuo de energia elétrica no intervalo de 16 à 21 de setembro, durante a realização do evento "*Festejos Farroupilhas*", previsto para os dias 13 a 21 de setembro de 2025, na Avenida Osvaldo Aranha s/n, ao lado da Igreja Matriz, em Cidreira.

Para tanto, será cobrada a quantia de R\$39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), valor para o qual a Secretaria pretende realizar a dispensa de licitação, sob a justificativa de suposta situação de emergência, nos termos do artigo 75, inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Desse modo, compete à Secretaria solicitante a apresentação de justificativa devidamente instruída, contemplando os requisitos específicos das contratações emergenciais, na forma prevista em lei, quais sejam:

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



- a) probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas;
- b) imprevisibilidade da situação;
- c) aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos.

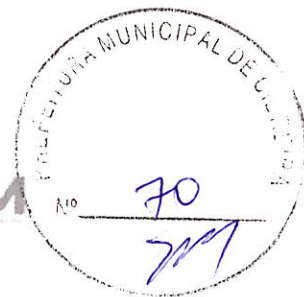
A **probabilidade** de ocorrência de **dano** restou evidenciada em razão da sobrecarga verificada na rede elétrica da CEEE Equatorial, concessionária que, ordinariamente, presta serviços deficitários ao Município, caracterizados por instabilidade no fornecimento de energia. Diante da realização do evento, mostra-se imprescindível a utilização de geradores, haja vista a possibilidade concreta de sobrecarga, tornando-se necessária a disponibilização de energia suplementar capaz de assegurar o abastecimento adequado do palco, da iluminação, da sonorização, dos estabelecimentos comerciais, dos piquetes e das demais estruturas de apoio.

No que se refere ao requisito da **imprevisibilidade**, observa-se que o Termo de Referência evidencia tratar-se de evento previamente programado e, portanto, de natureza previsível. Em razão disso, a Secretaria de Turismo diligenciou tempestivamente para instaurar procedimento licitatório, na modalidade Pregão, destinado à locação do objeto em questão. O recebimento das propostas teve início em 06/05/2025 (fl. 52). Todavia, diante da ausência de licitantes habilitados, a sessão do Pregão nº 010/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 988/2025, foi encerrada em 03/07/2025 (fl. 25), sem que houvesse adjudicação do objeto licitado.

Registra-se, por oportuno, que segundo informações extraídas do Termo de Referência, a Pasta já deu início às providências necessárias à regular elaboração de novo certame via licitação, o qual se encontra em fase interna de preparação, junto ao Setor de Compras, em estrita observância às normas legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Em relação à aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos, esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliar este quesito, recaiando essa responsabilidade à Secretaria solicitante, que deve prever apenas o estritamente necessário para evitar os potenciais danos.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como, foi juntada a reserva de dotação orçamentária para cobrir o custo da contratação.

No que tange à prospecção de orçamentos apresentados para a contratação em exame, observa-se que estes atendem ao disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto Municipal nº 031/2023³, estando acostados aos autos a Solicitação Formal (fls. 24/26) e as Propostas Orçamentárias (fls. 21/23).

Contudo, verifica-se que **não foram acostadas aos autos notas fiscais** relativas a prestações de serviços anteriores da empresa, circunstância que inviabiliza a aferição quanto à compatibilidade do valor ora apresentado com aqueles usualmente praticados pela contratada. Igualmente, constata-se a **ausência de pesquisa de preços junto ao sistema Licitacon**, o que obsta a realização de comparação objetiva e fundamentada.

Por fim, verificou-se que o Termo de Referência não esclarece se a execução do objeto demanda ou não a atuação de responsável técnico

³ Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
II - obtenção de propostas formais, solicitadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.



habilitado. Diante dessa lacuna, impõe-se à Secretaria demandante a devida manifestação quanto à efetiva necessidade de tal exigência para a adequada execução do serviço, devendo, em caso positivo, indicar os documentos imprescindíveis à sua comprovação.

Quanto a **Minuta Contratual**, a Cláusula 10.8 deverá ser retificada, de modo a alinhar-se ao disposto no Termo de Referência, o qual estabelece que a execução do objeto terá início imediatamente após a assinatura do contrato.

4. DA OPINIÃO.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA pela viabilidade da contratação, desde que:**

- 4.1. Seja demonstrada a probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas, caso não ocorra a contratação; Seja demonstrada a imprevisibilidade da situação; Seja demonstrado que a aquisição refere-se apenas aos itens absolutamente essenciais para evitar os danos;
- 4.2. A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's e os quadros societários das empresas que forneceram os orçamentos;
- 4.3. Sejam realizadas todas as retificações elencadas no presente Parecer Jurídico;
- 4.4. Seja verificada a necessidade de abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em razão do atraso/ausência na realização do procedimento licitatório regular.

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM

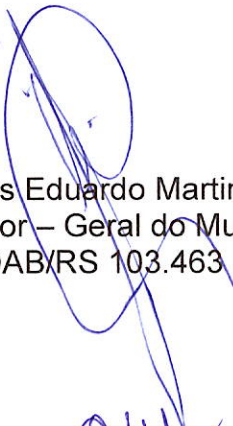


Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

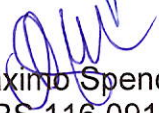
É o parecer.

À consideração superior.

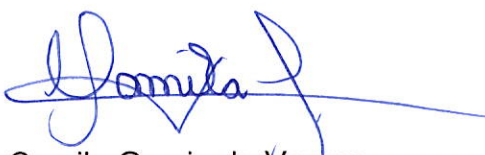
Cidreira, 17 de setembro de 2025.



Carlos Eduardo Martinez
Procurador – Geral do Município
OAB/RS 103.463



Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091



Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279